



PARECER Nº **1776/2023**

PROCESSO Nº **3055/2023** PROTOCOLO Nº **9642/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC) Nº 61/2023**

EMENTA ORIGINAL: “Dispõe sobre regras específicas do procedimento de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual”.

AUTORIA: Deputado Diego Guimarães

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 61/2023**, de autoria do Deputado DIEGO GUIMARÃES, que “Dispõe sobre regras específicas do procedimento de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual”, lido na 58ª Sessão Ordinária (30/08/2023).

Vejamos a redação da proposição:

Art. 1º O procedimento de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual, no tocante aos preços, deverá balizar-se pelo Banco de Preços em Saúde – BPS do Ministério da Saúde.

§1º Considera-se medicamento o produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, nos termos da Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973.

§2º A aquisição pública de medicamentos com preço dissonante do elencado no BPS deverá ser precedida de parecer amplamente justificado, sujeitando os tomadores de decisão a eventual responsabilização.

Art. 2º A aquisição pública de medicamentos por preço global ou lote é medida excepcional e demanda robusta motivação, nos termos do parágrafo segundo do Art. 1º desta lei.

Art. 3º A aquisição pública de medicamentos deve dar-se, exclusivamente, de empresas autorizadas para a comercialização de medicamentos industrializados.



Art. 4º A Administração Pública Estadual não poderá exigir, no procedimento de aquisição de medicamentos, como critério de habilitação das empresas distribuidoras, a Declaração de Credenciamento Junto às Empresas Detentoras do Registro dos Produtos, assim como estabelecer cláusulas desnecessárias e/ou restritivas ao caráter competitivo.

Art. 5º No procedimento de compra pública de medicamentos é vedada a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela Administração devendo tal publicação ocorrer, apenas, após a fase de lances.

Art. 6º As notas fiscais de venda dos medicamentos devem informar, em campos claros e destacados, o número dos lotes e respectiva data de validade, dos produtos nela constantes.

Parágrafo único: É proibida a aquisição pública de medicamentos cujo prazo de validade tenha sido superado em mais de 25% do interstício inicial.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

Não há dúvidas de que os medicamentos se enquadram na descrição de bens comuns, é dizer, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais do mercado e, ademais, que as compras desta espécie de produtos, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública. Nessa toada, é preciso que o direito positivo estabeleça, em simultâneo, subsídios ao gestor público para a tomada de decisão, assim como identifique parâmetros claros e bem definidos a fim de aumentar a transparência e visibilidade, sobretudo no que se refere à utilização dos recursos públicos para a aquisição de medicamentos, para assim disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde. A lei proposta estabelece, já em seu artigo 1º, a obrigatoriedade de consideração e ponderação, durante a pesquisa de preços que antecede o procedimento administrativo de aquisição, do Banco de Preços em Saúde – BPS do Ministério da Saúde, nomeadamente porquanto a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas de União é pacífica no sentido de que a mera pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir às cotações realizadas com potenciais fornecedores. Outrossim, qualquer cidadão pode realizar consulta de preços no BPS porquanto ao acesso público sequer é exigida uma





senha; o usuário apenas precisa indicar um e-mail válido. Assim, além de sua importância e essencialidade quando da realização de pesquisa de preços por gestores, as informações presentes no BPS auxiliam o controle social e a fiscalização, prestigiando a eficiência no gasto público. Também colima a presente proposição positivar, em âmbito estadual, em prestígio princípio da seleção da proposta mais vantajosa, a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral na aquisição de medicamentos, tendo em vista o objetivo, claro e único, de propiciar a ampla participação de licitantes e, assim, viabilizar a seleção das propostas mais vantajosas.

Noutra vertente, nomeadamente no tocante aos artigos 3º e 4º da proposição, a norma proposta estabelece condicionantes aos fornecedores, estabelecendo, contudo, em consonância com o já professado no âmbito do Tribunal de Contas da União, a exigência de requisitos mínimos, sem que se estabeleça condicionantes capazes de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública estadual. No mesmo sentido, caminha a dicção do Art. 5º da proposta que, embora assemelhe-se à uma distorção do princípio da publicidade, consolida no direito positivo entendimento referendado pela mais abalizada doutrina. Considera-se, portanto, que a divulgação, nos editais, dos preços estimados da contratação, prejudica a obtenção de propostas mais vantajosas, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como deixa de considerar entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdão 2.080/2012). Desta sorte, a proposição sedimenta no direito positivo que, na compra de medicamentos, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela Administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer, apenas, após a fase de lances. Por fim, a proposição exige a inserção, na nota fiscal de compra, do número de lote e da validade de cada um dos produtos nela constantes. Esta norma garante a rastreabilidade das transações e operações de entrada e saída de produtos farmacêuticos, desde a empresa detentora de registro, passando, se for o caso, pela distribuidora do medicamento. Assim, no âmbito das compras públicas, essas normas auxiliam na verificação dos medicamentos em estoque e/ou entregues comprados com recursos públicos, conforme as notas fiscais. De tal modo, a obrigatoriedade de constar nas notas fiscais os números dos lotes e as respectivas datas de validade auxilia o controle social do gasto em prestígio à eficiência administrativa.

A produção de leis é uma das funções típicas do Poder Legislativo. Para que elas atinjam o fim proposto, devem ser elaboradas segundo critérios técnicos que possam conferir-lhe boa qualidade, como os relacionados à boa redação, a saber: linguagem precisa, clara, simples, concisa, direta, objetiva e correta. Entretanto, somente isso não é suficiente,



pois o texto de uma lei pode estar formalmente adequado, mas não atingir seu objetivo, sendo, portanto, inservível para a população. Portanto, a idéia de uma boa lei passa também pela observação de outros aspectos pre-redacionais relacionados à concepção do ato normativo, como a necessidade de legislar sobre aquele assunto, a decisão e o planejamento de como normatizar, o impacto que essa legislação vai ter sobre a sociedade, a harmonização da nova lei com o ordenamento jurídico em vigor, entre outros.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 04/09/2024, de caráter informativo, fls. 06, citando que foram localizados 01 (um) projeto de lei em trâmite que se trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto e uma Lei em vigor que dispões sobre Política Estadual de Medicamentos, no momento da análise desta proposição, na Secretaria de Serviços Legislativos. São os seguintes:

- ✓ **Projeto de Lei nº 1421/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos**, que “Proíbe a aquisição e/ou recebimento de medicamento que tenha menos de um ano do seu prazo de validade nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela Administração Pública Estadual e dá outras providências”.
- ✓ **Lei nº 7.968, de 25 de setembro de 2023, de autoria do Deputado Humberto Bosaipo**, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos e dá outras providências”.

No dia 28/09/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a



Comissão Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

No âmbito desta Comissão Permanente, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.



No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2023 tem como objetivo estabelecer regras específicas para aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual.

Para melhor compreensão da proposição faz-se necessário esclarecer sobre como é feita a aquisição de medicamento pela Administração Pública.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso¹ elaborou uma cartilha denominada **“SUS AQUISIÇÃO COLETIVA DE MEDICAMENTOS- ROTEIRO PARA ATUAÇÃO 2020”**, (documento anexo) onde descreve sobre as competências dos entes públicos para a aquisição desses medicamentos, como segue texto destacado da cartilha:

1

<https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Aquisicao%20Coletiva%20de%20Medicamentos%202020.pdf>



Conforme preconiza o artigo 6º, I, “d” da Lei Federal nº 8080/90, a execução da Assistência Farmacêutica incumbe aos gestores do SUS, nas esferas federal, estaduais e municipais, assegurar o acesso da população a medicamentos seguros, eficazes e de qualidade, ao menor custo possível. Nos termos da Portaria MS nº 1.555/2013, “O financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. (art. 3º).

Em conformidade com as diretrizes do SUS, as três esferas de Governo assegurarão, nos seus respectivos orçamentos, os recursos para aquisição dos medicamentos. A União participa do processo de aquisição mediante o repasse fundo a fundo de recursos financeiros e a cooperação técnica e a aquisição de medicamentos deve ser programada pelos Estados e Municípios, de acordo com os critérios técnicos e administrativos.

O Deputado Estadual apresentou na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso um Projeto de Lei Complementar (PLC) que estabelece regras específicas para o procedimento de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual. Esta proposta legislativa visa introduzir maior controle, transparência e eficiência no processo de compra de medicamentos, balizando-se pelo Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde.

O principal objetivo do proposto pelo Deputado Diego Guimarães é regular a aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual,



assegurando que os preços praticados estejam em conformidade com os valores estabelecidos pelo BPS. Isso visa evitar superfaturamentos e assegurar a melhor utilização dos recursos públicos. A proposta também estabelece medidas para garantir a qualidade dos medicamentos adquiridos e para facilitar a fiscalização e o controle social sobre os gastos públicos em saúde.

O PLC proposto determina que os preços dos medicamentos adquiridos pela Administração Pública devem ser baseados no BPS do Ministério da Saúde. Esta medida visa garantir que os preços estejam de acordo com os valores de mercado, evitando sobrepreços e desvios de recursos.

Caso haja necessidade de adquirir medicamentos a preços diferentes dos listados no BPS, será necessário um parecer justificado, o que promove maior transparência e responsabilidade dos gestores, e também prevê que a compra de medicamentos por preço global ou lote será uma medida excepcional, demandando robusta motivação. Isso promove a seleção da proposta mais vantajosa, incentivando a participação de um maior número de fornecedores e aumentando a competitividade.

O PLC proíbe a exigência de Declaração de Credenciamento junto às Empresas Detentoras do Registro dos Produtos como critério de habilitação, assim como cláusulas desnecessárias e restritivas, facilitando a participação de mais empresas no processo licitatório, vedando também a divulgação dos preços estimados nos editais antes da fase de lances, evitando que os fornecedores ajustem suas propostas de acordo com os valores divulgados, o que pode prejudicar a obtenção de preços mais vantajosos.



As notas fiscais de venda de medicamentos devem informar claramente o número dos lotes e a respectiva data de validade dos produtos, garantindo a rastreabilidade e a qualidade dos medicamentos adquiridos.

O fato de proibir a aquisição pública de medicamentos cujo prazo de validade tenha sido superado em mais de 25% do interstício inicial, assegura que os medicamentos adquiridos tenham um prazo de validade adequado para o uso.

Ao balizar os preços dos medicamentos pelo BPS, a Administração Pública poderá evitar superfaturamentos, resultando em economia de recursos públicos. As medidas de justificativa para preços dissonantes e a inserção de informações nas notas fiscais aumentam a transparência e facilitam o controle social, permitindo um melhor acompanhamento dos gastos públicos.

A proibição da compra de medicamentos com validade próxima do vencimento garante a aquisição de produtos com maior prazo de validade, evitando desperdícios e garantindo a segurança dos pacientes.

Contudo existem pontos negativos que pesam também, como por exemplo a necessidade de parecer justificado para preços dissonantes e a robusta motivação para a aquisição por preço global ou lote podem aumentar a burocracia e o tempo necessário para a conclusão dos processos de compra.

Embora o PLC busque aumentar a competitividade, algumas medidas podem ser vistas como restritivas por fornecedores que não atendem a todos os critérios estabelecidos, o que pode reduzir o número de participantes nos processos licitatórios. O projeto promove a transparência



nas aquisições públicas, facilitando o controle social e a fiscalização dos gastos.

Ao seguir os preços do BPS, a Administração Pública tende a realizar compras mais eficientes e econômicas, evitando sobrepreços. As medidas para garantir a validade adequada dos medicamentos asseguram a qualidade dos produtos adquiridos.

As exigências adicionais podem tornar o processo de aquisição mais burocrático e demorado. Algumas medidas podem ser vistas como restritivas, potencialmente reduzindo o número de fornecedores aptos a participar das licitações.

O Projeto de Lei Complementar proposto busca introduzir maior transparência, controle e eficiência no processo de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual. Embora apresente medidas que podem aumentar a burocracia e a complexidade dos processos de compra, os benefícios em termos de economia de recursos, qualidade dos medicamentos adquiridos e maior controle social são significativos. A implementação cuidadosa e equilibrada dessas medidas será crucial para maximizar os benefícios e minimizar os desafios associados.

Um dos principais méritos do PLC é a promoção da transparência e do controle social. Ao exigir que os preços dos medicamentos sejam balizados pelo BPS, a proposta assegura que a Administração Pública esteja pagando preços justos, conforme os valores de mercado. Esta medida evita superfaturamentos e desvios de recursos, permitindo que a sociedade acompanhe e fiscalize os gastos públicos de maneira mais eficaz. A possibilidade de qualquer cidadão consultar os preços no BPS fortalece o



controle social e a fiscalização, promovendo a eficiência no uso dos recursos públicos.

A utilização do BPS como referência de preços é uma medida que visa à economia de recursos públicos. A compra de medicamentos com base em preços justos e transparentes garante que a Administração Pública obtenha o melhor valor pelo dinheiro investido, evitando desperdícios e desvios. Além disso, a proibição da divulgação dos preços estimados nos editais antes da fase de lances evita que os fornecedores ajustem suas propostas de acordo com os valores divulgados, o que poderia prejudicar a obtenção de propostas mais vantajosas. A proposta está alinhada com o princípio da economicidade, que exige a utilização racional dos recursos públicos, buscando sempre a melhor relação entre custo e benefício.

A proposta também se destaca por garantir a qualidade dos medicamentos adquiridos. A inclusão de informações detalhadas sobre o número dos lotes e a data de validade dos produtos nas notas fiscais assegura a rastreabilidade e a segurança dos medicamentos. A proibição de adquirir medicamentos com prazo de validade próximo ao vencimento (mais de 25% do interstício inicial) evita o desperdício e garante que os produtos tenham um tempo adequado para serem utilizados, beneficiando diretamente os pacientes.

O PLC promove a competitividade ao proibir exigências desnecessárias e restritivas nos processos licitatórios. A dispensa da Declaração de Credenciamento junto às Empresas Detentoras do Registro dos Produtos como critério de habilitação facilita a participação de um maior número de fornecedores, promovendo a concorrência e possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A





aquisição por item, em vez de por lote, como regra geral, também amplia a participação de fornecedores e propicia uma maior competitividade.

A exigência de parecer justificado para preços dissonantes e a robusta motivação para a aquisição por preço global ou lote são medidas que reforçam a responsabilidade e o rigor na gestão pública. Estas disposições garantem que decisões de compra sejam fundamentadas e transparentes, sujeitando os gestores a uma maior responsabilização. Isso contribui para uma gestão pública mais ética e eficiente, onde os recursos são utilizados de maneira responsável e os interesses da população são priorizados.

O Projeto de Lei Complementar proposto pelo Deputado Diego Guimarães representa um avanço significativo na regulamentação do processo de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual. As medidas de transparência, controle, eficiência, qualidade e competitividade introduzidas pelo Projeto de Lei Complementar são essenciais para garantir uma gestão pública responsável e eficaz. A proposta está em plena consonância com os princípios meritórios da administração pública, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A aprovação desta proposta trará benefícios tangíveis para a saúde pública e para a sociedade como um todo, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e transparente, promovendo o bem-estar da população e a sustentabilidade dos serviços de saúde.

Devemos citar ainda as legislações afetas ao tema em análise, anexas a este parecer:





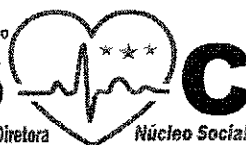
- **Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973**, que “*Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências*”.
- **Lei Ordinária Estadual nº 7.968, de 25 de setembro de 2003**, que “*Dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos e dá outras providências*”.
- **Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017**, que “*Torna obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação de Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal, e Municípios*”

Em virtude das fundamentações apresentadas, quanto ao mérito, a matéria deve prosperar quanto ao mérito por instituir implementação de procedimentos que possam efetuar maior e melhor controle sobre a compra de medicamentos no Estado de Mato Grosso.

Sensível aos apontamentos argumentados pelo autor do projeto compreendemos sua intenção em legislar sobre a matéria, levando em consideração a legislação vigente e atualizada ao qual busca-se de forma incessante atender aos anseios da sociedade e do interesse público.

E assim, diante da importância e da relevância da temática para a saúde pública da população mato-grossense, a presente proposição, quanto ao MÉRITO, **deve prosperar, recomendamos assim sua aprovação.**

Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes





que visem regular a saúde, previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião. Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.





O Projeto de Lei em análise objetiva promover a eficiência na gestão financeira e procedimental para aquisição de medicamentos no Estado de Mato Grosso, garantindo a transparência e o uso responsável dos recursos públicos.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, como relator (a) designado (a) posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC) Nº 61/2023**, de autoria do Deputado DIEGO GUIMARÃES, lido na 58ª Sessão Ordinária (30/08/2023).

Francisco Xavier da Cunha Filho
2
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117





Estado de São Paulo
Cidade de Lagoinha do Estado de São Paulo

ALMT
Assembleia Legislativa

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUS  **C**
Núcleo Social



IV – FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO: 4ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 03/09/24 10h00.


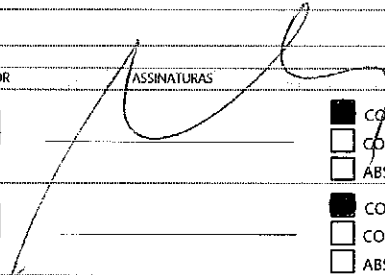



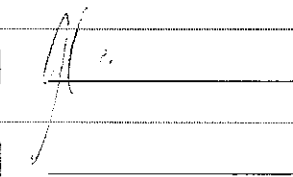






PROPOSIÇÃO: PLC Nº 61/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual DIEGO GUIMARÃES.

APENSAMENTOS:

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO			
 Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos Presidente MDB	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo Vice-Presidente PP	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado LÚDIO CABRAL Ludío Frenk Mendes Cabral PT	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado SEBATIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL	<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO			
 Deputada JANAÍNA RIVA Janaína Greyce Riva Fagundes MDB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
 Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE

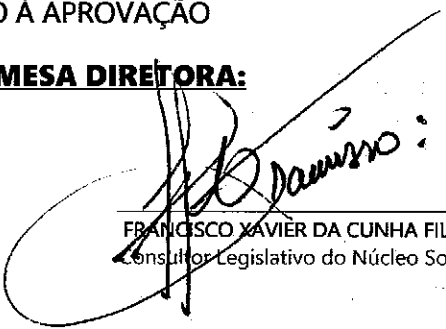
A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.


GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÃO PERMANENTE Nº 2004

COMISSÃO DE SAÚDE



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social